

Registro: 2025.0000064013

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387619-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Declara voto contrário, o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

DÉCIO RODRIGUES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 24.899

**AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2387619-21.2024.8.26.0000** 

**COMARCA: SÃO PAULO** 

AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE

**LIMA** 

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que determinou a emenda da inicial em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017 e, dentre outros, indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo do autor contra esta parte do decisum. Ajuizamento da ação em Estado da qual reside. diverso do Federação Renúncia voluntária às medidas facilitadoras de Poder acesso **ao** Judiciário que revela não estar tão hipossuficiente como alega. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual quer



ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 64/68 dos autos principais, que, dentre outras determinações, indeferiu o pedido de gratuidade formulado em ação revisional ajuizada contra o Banco Santander. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, na medida em que suas condições financeiras não lhe permitem arcar com os custos da demanda, sem prejuízo ao seu sustento e de sua família. Argumenta que é aposentado, com renda é inferior a três salários mínimos. Aponta violação ao § 2º do art. 99 do CPC.

Recurso tempestivo, admitido sem o recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute, contraminuta dispensada (réu não citado) e recebido com efeito suspensivo.

## É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso



que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2°, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum ao agravante (pas de nullité sans grief) ou ao agravado, que sequer foi citado, não estando representado nos autos.

#### Pois bem.

Em que pese o inconformismo do agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, porque "(...) pela análise dos autos, a parte autora é domiciliada na Rua Ipojuca, 126, Arreias — CEP 50780-10, Recife-PE, renunciando, assim, ao benefício da propositura da demanda em seu domicílio, prerrogativa conferida pelo legislador pátrio, justamente para a facilitação da defesa dos interesses daquele que se mostra vulnerável frente à questão a ser debatida em juízo. A par de tal fato, nota-se a contratação de advogado(a) particular para a defesa de seus interesses, medida incompatível com a alegada vulnerabilidade e hipossuficiência, já que a Defensoria Pública patrocina os interesses daqueles que



se mostram comprovadamente impossibilitados de custear honorários contratuais. Embora o amplo acesso à justiça decorra de imperativo constitucional, e seja um dos pilares do estado democráticos de direito, impõe-se, em alguns casos — que não são regra — um rigor um pouco maior na concessão desse benefício, sob pena de torna-lo instituto ineficaz em seus objetivos, usado em favor daqueles que abusam da boa-fé alheia, e da Justiça, no intuito de litigar sem risco, forrando-se aos efeitos da sucumbência, por mera comodidade e conveniência, não por uma efetiva necessidade — não porque lhes irão afetar as necessidades básicas (...)". (destaque no original)

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Pois bem.



Embora o fato de o agravante ter constituído advogado particular e ajuizado a demanda perante a Justiça Comum não possam, por si sós, servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, respectivamente, porque não há impedimento legal para tanto (art. 99, § 4º, do CPC) e porque a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, deve, o requerente, atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar "prima facie", a higidez da declaração de miserabilidade, pois incompatível com a situação concreta apresentada.

De fato, o ajuizamento da demanda fora de seu domicílio é um fator que traz indícios para levar o Magistrado a indeferir o benefício pleiteado. Com efeito, mesmo sendo consumidor e podendo propor a ação em seu domicílio (Recife/PE), o agravante preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a este Estado e à comarca de São Paulo/SP para comparecer às audiências eventualmente designadas.

Ora, a propositura de ação em comarca diversa de seu domicílio revela que não há pobreza diante da



possibilidade de deslocamentos. Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Estatuto consumerista.

Não fosse só isso, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que, de acordo com a legislação do Estado, não haverá dispêndio expressivo de custas, razão pela qual, não vislumbro possível comprometimento de sua subsistência.

Diante desse quadro, conclui-se que o indeferimento da gratuidade não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, pois, direta ou indiretamente, todos pagam impostos. O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados. Tratando-se de tributo, a interpretação da norma legal deve ser restritiva. A regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.



Conveniente salientar que a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita.

Neste contexto, não seria o caso de aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, afinal o indeferimento do pedido não se fundou apenas na ausência de prova da miserabilidade, mas sim na demonstração de que a realidade fática retratada não é condizente com os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual andou bem o magistrado de primeiro grau ao indeferi-lo.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**Relator



Voto nº 39528

Agravo de Instrumento nº 2387619-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Carlos Henrique Oliveira de Lima

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

# **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator,
Desembargador Décio Rodrigues, entendo que ao agravante devem ser
concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Entre outras razões, o indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita está fundamentado no fato de o agravante residir em outro Município, que não a Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que poderia arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, <u>por si só</u>, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção



automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

O agravante comprovou auferir aposentadoria por incapacidade permanente, no valor líquido de R\$ 961,80 (fl. 08), circunstância fática que indica sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor -PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Documentos juntados que corroboram as alegações do autor - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3°, ambos do Código de Processo Civil -Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5°, inciso LXXIV -Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício - Gratuidade concedida - DECISÃO REFORMADA -RECURSO PROVIDO" de (Agravo Instrumento



2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão;  $14^a$  Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022 - g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL" - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Declaração que goza de presunção relativa de veracidade — A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo — Declaração de isento abolida pela Receita Federal - As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, § 4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO". (Agravo de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022 - g.n.).

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

2º Juiz



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1		Acórdãos Eletrônicos	DECIO LUIZ JOSE RODRIGUES	292C62A9
9	11	Declarações de Votos	FABIO HENRIQUE PODESTA	2931AF63

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2387619-21.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.